LEI MUNICIPAL Nº 1.668/2015, DE 15 DE JULHO DE 2015

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE **BATURITÉ/CE** PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE **2016** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

C A P A

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 2015.07.15-1

O **Prefeito do Município de BATURITÉ – Estado do Ceará**, Cidadão **JOÃO BOSCO PINTO SARAIVA**, em pleno exercício do cargo e no uso competente de suas atribuições, notadamente as conferidas pelo Art. 28, Inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, **RESOLVE** publicar a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** para o exercício financeiro de **2016**, das seguintes formas:

1. Mediante afixação nos locais de amplo acesso do público em geral no âmbito do Município de **BATURITÉ/CE**; e
2. Em meio eletrônico de acesso ao público conforme disposto no Art. 48 da LRF, no endereço: **www.municipiosconsultoria.com.br**.
3. Em meio eletrônico de acesso ao público conforme disposto no Art. 48 da LRF, no endereço: **www.baturite.ce.gov.br**.

PUBLIQUE-SE, DIVULGUE-SE, CUMPRA-SE.

Paço do Poder Executivo Municipal de BATURITÉ – Estado do Ceará

Em, 15 de julho de 2015.

JOÃO BOSCO PINTO SARAIVA
Prefeito Municipal

LEI N.° 1.668/2015, DE 20 DE JULHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BATURITÉ, do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, art. 203 da Constituição Estadual e no art. 4º da Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Baturité para o exercício econômico-financeiro de 2016, compreendendo:

I. As metas e prioridades da administração pública municipal;

II. A estrutura e organização da lei orçamentária;

III. As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV. As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

V. As disposições relativas às despesas de pessoal e encargos sociais da administração pública municipal;

VI. As disposições finais.

Parágrafo Único - Integram a presente Lei o Anexo de Metas Fiscais, o Anexo de Riscos Fiscais e as Metas de Prioridades da Administração Municipal.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. - A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2016 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta do superávit primário para o setor público municipal, estabelecida no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo 1º., desta Lei.

Art. 3º. - As metas e prioridades do governo municipal para o exercício de 2016 foram especificadas no Plano Plurianual 2014-2017, as quais terão procedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2016, não se constituindo, todavia, em limites à programação da despesa.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 4º. - A Lei Orçamentária Anual de 2016 compor-se-á:
I - Orçamento Fiscal; e
II - Orçamento de Seguridade Social.

Art. 5º. - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - **PROGRAMA,** o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II. **ATIVIDADE,** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um necessário à manutenção da ação de governo;

III. **PROJETO,** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV. **OPERAÇÃO ESPECIAL,** as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VI. **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA**, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 6º. - As fontes de recursos serão apresentadas na forma regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, segundo:

000 - Recursos Ordinários
011 - Recursos de Educação
012 - Transferências do FUNDEB 60%
013 - Transferências do FUNDEB 40%
014 - Recursos do FNDE
015 - Transferências de Convênios – Educação
021 - Recursos destinados a Saúde
022 - Recursos do SUS
029 - Outros Recursos Destinados a Saúde
031 - Recursos do FNAS
032 - Transferências de Convênios de Assistência Social
039 - Outros Recursos Destinados á Assistência Social
071 - Recursos de Alienação de Bens/Ativos
072 - Outros Recursos de Convênios
090 - Outras Destinações Vinculadas de Recursos

§ 1º. Os grupos de natureza de despesas, constituem agregação de elemento de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

I - pessoal e encargos sociais - 1: compreendendo a despesa total: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - juros e encargos da dívida - 2: compreendendo as despesas com: juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, deságios e descontos sobre a dívida mobiliária, outros encargos sobre a dívida mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, indenizações e restituições;

III - outras despesas correntes - 3: compreendendo as demais despesas correntes não previstas nos incisos I e II deste parágrafo;

IV - investimentos - 4: compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente e outros investimentos em regime de execução especial;

V - amortização financeira - 5: compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;

VI - amortização da dívida - 6: compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, principal da dívida mobiliária resgatado, correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada, correção monetária ou cambial da dívida mobiliária resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, principal corrigido da dívida mobiliária refinanciada, amortizações e restituições.

§ 3º. - A Reserva de Contingência, prevista no art. 11 desta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere o grupo de natureza da despesa.

§ 4º. - A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades.

§ 5º. - A despesa, segundo os grupos de natureza da despesa, será discriminada, na execução orçamentária, pelos menos por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade e elemento de despesa.

§ 6º. - A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 7º. - As receitas serão classificadas segundo sua destinação, especificando o identificador de uso, grupo de fonte de recursos e fontes de recursos.

Art. 8º. - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

§ 2°. - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, compreendendo aos orçamentos fiscal e da seguridade social, explicitando receitas e despesas, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3°. - O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais por meio tradicional e eletrônico, em linguagem de fácil compreensão.

Art. 9°. - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará a Secretaria de Finanças, até dia 01 de setembro de 2015, sua proposta orçamentária, conforme estabelecido no art. 29 - A, da Constituição Federal, a divulgação da receita nos termos do art. 12, § 3°, da Lei Complementar n.° 101, de 04 de maio de 2000, e os parâmetros e diretrizes desta lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 10 - A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, em montante equivalente a no mínimo 0,2% da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, nos termos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I
Das Diretrizes Gerais

Art. 11 - O projeto de lei orçamentária relativo ao exercício de 2016 deverá assegurar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, dando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 12 - Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2016 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas discriminadas no Anexo de Metas e de Riscos Fiscais que integra esta Lei, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2016.

§ 1°. - Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional a participação de cada um dos Poderes no conjunto de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras de cada unidade orçamentária, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 2°. - Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no § 1º deste artigo, o Chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, entidade ou fundo terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3°. - Caso haja limitação de empenho e da movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos a ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate a fome e a pobreza, e as ações relacionadas a criança, ao adolescente, ao idoso e a mulher.

§ 4º. - Em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2016, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

§ 5º. - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo, com vistas a elevação da eficiência e eficácia da gestão pública.

Art. 13º. - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2015, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2016, conforme discriminado no Anexo de metas Fiscais desta Lei.

Art. 14º. - A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente a unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 15º. - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 16º. - Para a classificação da receita e da despesa, quanto a sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações posteriores.

Art. 17º. - Ao projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

II - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal;

III - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior.

Parágrafo Único - A administração poderá anular a dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária, desde que, os passivos contingentes não venham a ocorrer.

Art. 18º. - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada, de atendimento direto ao público, nas áreas de cultura, educação, saúde e assistência social.

Parágrafo Único - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme estabelecido no art. 16, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e na exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19º. - É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente e de capital, ressalvada a autorizada em lei especifica ou destinada a entidade sem fins lucrativos, selecionada para execução, em parcela com a administração municipal, de programa e ações que contribuam diretamente para o alcance de metas a serem previstas no plano plurianual.

Parágrafo Único - A transferência de recursos a título de contribuição corrente e de capital não autorizada em lei especifica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora e se processará nas seguintes modalidades:

I - Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;

II - Transferências a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 20º. - Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 18 e 19 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições que definam entre outros aspectos, critérios e objetivos de habitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - a aplicação de recursos de capital dar-se-á exclusivamente para a aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessária a instalação dos referidos equipamentos e para a aquisição de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor da aplicação no respectivo convênio ou instrumento congênere.

Parágrafo Único - A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, em ações voltadas a viabilizar o acesso a moradia, bem como elevar os padrões de habitacionalidade e de qualidade de vida de família de baixa renda.

Art. 21º. - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 200, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 22º. - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais, com percentual fixado entre os limites de 30% a 80% para abertura de créditos adicionais suplementares, serão apresentados com o mesmo detalhamento da lei orçamentária e serão acompanhados de exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem.

Art. 23º. - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as programações destinadas a atender às ações da saúde e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - do orçamento final;

II - das receitas, diretamente arrecadadas ou vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento;

III - da transferência de convênios.

Parágrafo Único - As receitas de que trata o inciso II deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

Art. 24º. - O Poder Legislativo do Município terá como limite máximo de despesas em 2016, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2015, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas, facultado ao executivo, no encerramento do exercício, caso a fixação orçamentária apresentar-se superior ao repasse máximo ao limite constitucional, adequar o orçamento, através de decreto.

Parágrafo Primeiro - Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 25º. - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Executivo, observados os limites anuais de sete por cento sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2015, ou, sendo esse calor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários, acrescidos, se for o caso, dos créditos adicionais.

Parágrafo Primeiro - Em caso de não-elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

Art. 26º. - A Assessoria Jurídica do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará À Secretaria Municipal de Finanças, até 15 de julho de 2015, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2016, conforme determina o artigo 100, § 1°, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 4° desta Lei, especificando:

I - número da ação originária;
II - número de precatório;
III - tipo de causa julgada;
IV - data da autuação do precatório;
V - nome do beneficiário;
VI - valor do precatório a ser pago; e
VII - data do trânsito em julgado.

Art. 27º. - Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 2015.

Art. 28º. - Cabe à Secretária de Finanças, como Órgão Central de Planejamento e Orçamento, a responsabilidade de coordenação do processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, de que trata esta Lei, e determinará:

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
II - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos órgãos da Administração Municipal, inclusive do Poder Legislativo, conforme previsto no art. 9º. desta Lei,que constituirão o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

SEÇÃO II
DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 29 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida nesta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza de despesa.

Parágrafo Único - Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

Art. 30°. - A fonte de recurso, a modalidade de aplicação e o identificador de uso aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados para atender as necessidades da execução, desde que, justificadas pela unidade orçamentárias detentora do crédito à Secretaria de Finanças.

Art. 31°. - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

§ 1°. - Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§ 2°. - Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com o pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 32°. - Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que esteja em tramitação na Câmara Municipal, em especial:

I - as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II - a concessão, redução e revogação de isenções fiscais;

III - a modificação de alíquotas dos tributos de competência municipal;

IV - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

Art. 33°. - Ocorrendo alterações na legislação tributária posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2016.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34º. - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixados observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação municipal em vigor.

Art. 35º. - O reajuste salarial dos servidores públicos municipal deverá seguir os preceitos estabelecidos por legislação municipal em vigor, conforme previsão de recurso orçamentário e financeiro previsto na Lei Orçamentária de 2016, em categoria de programação especifica, observado o limite do artigo 21, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 36º. - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer titulo, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observados os limites na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37º. - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Contabilidade do Município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 38º. - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação suficiente da disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 39º. - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, por órgão e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 12 desta Lei.

Art. 40º. - A Lei Orçamentária de 2016 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 0,2% da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no art. 10 desta Lei.

Art. 41º. - Caso o projeto de Lei Orçamentária de 2016 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2015, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada a Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º. - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2016 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

a) pessoal e encargos sociais;
b) pagamento de benefícios previdenciários;
c) pagamento do serviço da dívida municipal;
d) pagamento das despesas obrigatórias.

Art. 42º. - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso, especificando o elemento da despesa.

Art. 43º. - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos.

Art. 44º. - O Chefe do Poder Executivo publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, o indicador de uso e a fonte de recursos.

Art. 45º. - Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo poderá alterar o Detalhamento da Despesa das unidades orçamentárias de que trata o artigo anterior, observados os grupos de despesa fixados na Lei Orçamentária Anual ou através de créditos adicionais.

Art. 46º. - O Município poderá contribuir para o custeio de despesa de competência de outros entes da federação, mediante a celebração de convênio de cooperação técnica e financeira, como disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 47º. - O Município, no interesse da administração, poderá celebrar convênios com outros entes da federação, bem como, os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 48º. - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros encargos decorrentes de eventuais atrasos de pagamento por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização de pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento da máquina administrativa e a execução de projetos prioritários.

Art. 49º. - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 50º. - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO ENTRE-RIOS, sede do Governo Municipal de Baturité(CE)., aos 20(vinte) dias do mês de julho do ano de 2015, 251 anos de Fundação e 156 anos de Cidade.

JOÃO BOSCO PINTO SARAIVA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.668/2015, DE 15 DE JULHO DE 2015

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE **BATURITÉ/CE** PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE **2016** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ANEXO DE METAS E RISCOS FISCAIS

LDO/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE BATURITÉ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS
2016

LRF, Art. 4º, § 1º

R$ 1,00

PALÁCIO ENTRE-RIOS, sede do Governo Municipal de Baturité(CE)., aos 15(quinze) dias do mês de julho do ano de 2015, 251 anos de Fundação e 156 anos de Cidade.

JOÃO BOSCO PINTO SARAIVA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE BATURITÉ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS
DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2016

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso I

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2	0	1	4	VARIA	ÇÃO (II-I
	I – METAS PREVISTAS (a)	% PIB	II – METAS REALIZADAS (b)	% PIB	VALOR (c) = (b-a)	% (c+a) x 100
Receita Total	57.900.000	0,5299	56.718.515	0,5158	-1.181.485,00	-2,04
Receita Primária (I)	57.554.600	0,5267	60.201.660	0,5475	2.646.960,02	4,60
Despesa Total	57.900.000	0,5299	56.718.515	0,5158	-1.181.485,00	-2,04
Despesas Primárias (II)	57.512.300	0,5263	53.595.392	0,4874	-3.916.907,93	-6,81
Resultado Primário (I-II)	42.300	0,0004	6.606.168	0,0601	6.563.867,95	15517,42
Resultado Nominal	18.555.437	0,1698	35.092.209	0,3191	16.536.771,74	89,12
Dívida Pública Consolidada	29.096.860	0,2663	29.649.391	0,2696	552.530,82	1,90
Dívida Consolidada Líquida	29.096.860	0,2663	29.649.391	0,2696	552.530,82	1,90

Fonte: LDO 2015

ESPECIFICAÇÃO	Valor – R$ Milhares
Previsão do PIB Estadual para 2014	109.275.000
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2014	109.957.000

Fonte: Valor do PIB – previsão LDO Estado
IBGE e IPECE. Elaboração: Diretoria de Estudos Macroeconômicos (IPECE)

PALÁCIO ENTRE-RIOS, sede do Governo Municipal de Baturité(CE)., aos 15(quinze) dias do mês de julho do ano de 2015, 251 anos de Fundação e 156 anos de Cidade.

JOÃO BOSCO PINTO SARAIVA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE BATURITÉ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS
NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2016

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso II

R$ 1,00

PALÁCIO ENTRE-RIOS, sede do Governo Municipal de Baturité(CE)., aos 15(quinze) dias do mês de julho do ano de 2015, 251 anos de Fundação e 156 anos de Cidade.

JOÃO BOSCO PINTO SARAIVA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE BATURITÉ

INDICES DE INFLAÇÃO (Para cálculo dos Valores Constantes)

2014	2015	2016	2017	2018
6,41	8,20	5,60	4,50	4,50

Fonte: Dados do Banco Central do Brasil

PALÁCIO ENTRE-RIOS, sede do Governo Municipal de Baturité(CE)., aos 15(quinze) dias do mês de julho do ano de 2015, 251 anos de Fundação e 156 anos de Cidade.

JOÃO BOSCO PINTO SARAIVA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE BATURITÉ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2016

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III — R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2012	2013	2014
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL (1)	-	-	-

Fonte: Relatórios da LRF da Prefeitura

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III — R$ 1,00

DESPESAS EXECUTADAS (Liquidadas)	2012	2013	2014
APLICAÇÃO DE RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversão Financeira	-		
Amortização da Dívida	-		
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2012	2013	2014
Valor (III)	-	-	0

PALÁCIO ENTRE-RIOS, sede do Governo Municipal de Baturité(CE)., aos 15(quinze) dias do mês de julho do ano de 2015, 251 anos de Fundação e 156 anos de Cidade.

JOÃO BOSCO PINTO SARAIVA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE BATURITÉ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2016

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a"

R$ 1,00

RECEITAS	2012	2013	2014
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (Exceto Intra-Orçamentária) (I)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES		0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Seguros			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) Dedução da Receita			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (Intra-Orçamentárias) (III)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) Deduções da Receita			
TOTAL DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (III) = (I+II)			

PALÁCIO ENTRE-RIOS, sede do Governo Municipal de Baturité(CE), aos 15(quinze) dias do mês de julho do ano de 2015, 251 anos de Fundação e 156 anos de Cidade.

JOÃO BOSCO PINTO SARAIVA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE BATURITÉ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2016

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a"

R$ 1,00

DESPESAS	2012	2013	2014
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (Exceto Intra-Orçamentária) (IV)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIA (VI) = (IV+V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III-VI)	0,00	0,00	0,00

Fonte: Balancete do RPPS

PALÁCIO ENTRE-RIOS, sede do Governo Municipal de Baturité(CE)., aos 15(quinze) dias do mês de julho do ano de 2015, 251 anos de Fundação e 156 anos de Cidade.

JOÃO BOSCO PINTO SARAIVA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE BATURITÉ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2016

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso V — R$ 1,00

Setores/Programas/Beneficiário	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				Compensação
	Tributo/Contribuição	2016	2017	2018	
Contribuintes	Dívida Ativa IPTU	-	-	-	Recadastramento e Futuros Contribuintes

Fonte: Setor de Tributos – Prefeitura Municipal de Baturité

PALÁCIO ENTRE-RIOS, sede do Governo Municipal de Baturité(CE)., aos 15(quinze) dias do mês de julho do ano de 2015, 251 anos de Fundação e 156 anos de Cidade.

JOÃO BOSCO PINTO SARAIVA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE BATURITÉ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS
DE CARÁTER CONTINUADO
2016

Criada pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF a despesa obrigatória de caráter continuado, pode ser conceituada como despesa corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Normativo que fixe para o Ente a obrigação de sua execução por um período superior a dois anos. Da mesma forma será considerado aumento de despesa, a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

As despesas obrigatórias de caráter continuado terão a sua expansão, em 2016, limitada ao crescimento da arrecadação municipal, direcionadas para a melhoria da qualidade dos serviços públicos ofertados a coletividade e para a ampliação do patrimônio do município, pertinente aos convênios já firmados e os a serem realizados.

Não ocorrerá, portanto, necessidade de compensação da expansão, já que as despesas estão sobre rigido controle para a consecução da meta de resultado primário estabelecida.

PALÁCIO ENTRE-RIOS, sede do Governo Municipal de Baturité(CE)., aos 15(quinze) dias do mês de julho do ano de 2015, 251 anos de Fundação e 156 anos de Cidade.

JOÃO BOSCO PINTO SARAIVA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ

Estado do Ceará

Governo Municipal de Baturité

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

2016

LRF, Art. 4º, § 3º — R$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento de Despesa Corrente Municipal Decorrente de precatórios Judiciais através de ações Trabalhistas	600.000,00	Limitação de empenho, Necessário a busca de equilíbrio financeiro. Aumento da arrecadação tributária Municipal	600.000,00
TOTAL	600.000,00	TOTAL	600.000,00

Ressaltamos que riscos repetitivos deixam de ser riscos, devendo ser tratadas no âmbito do planejamento, ou seja, devem ser incluídas como ações na Lei Orçamentária Anual do Município. Se a ocorrência de catástrofes naturais - como secas ou inundações - ou de epidemias - como a dengue - tem sazonalidade conhecida, as ações para mitigar seus efeitos, assim como as despesas decorrentes, devem ser previstas na LDO e na LOA do ente federativo afetado, e não ser tratada como risco fiscal no Anexo de Riscos Fiscais.

PALÁCIO ENTRE-RIOS, sede do Governo Municipal de Baturité(CE)., aos 15(quinze) dias do mês de julho do ano de 2015, 251 anos de Fundação e 156 anos de Cidade.

JOÃO BOSCO PINTO SARAIVA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ

Estado do Ceará

Governo Municipal de Baturité

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LIQUIDO 2016

LRF, Art. 4°, Inciso III — R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2013	%	2014	%
Patrimônio / Capital	14.687.000	100	18.358.752	100	(23.053.634,68)	100
Reservas	-					
Resultado Acumulado	-					
Total	14.687.000	100	18.358.752	100	(23.053.634,68)	100

Fonte: Relatórios da LRF da Prefeitura

Obs: Os valores acima apresentados incluem o patrimônio/capital dos órgãos da Administração Direta bem como o patrimônio/capital dos órgãos da Administração

LRF, Art. 4°, Inciso III — R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2013	%	2014	%
Patrimônio / Capital	2.151.362	100	2.689.204	100		100
Reservas						
Resultado Acumulado						
Total	2.151.362	100	2.689.204	100	-	100

Fonte: Relatórios da LRF da Prefeitura / Balanço Municipal

PALÁCIO ENTRE-RIOS, sede do Governo Municipal de Baturité(CE)., aos 15(quinze) dias do mês de julho do ano de 2015, 251 anos de Fundação e 156 anos de Cidade.

JOÃO BOSCO PINTO SARAIVA
Prefeito Municipal